

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 2011, que altera o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol de legitimados a suscitem incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

SF/14566.48260-78
|||||

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 61, de 2011, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares.

A PEC visa a alterar o § 5º do art. 109 da Constituição Federal (CF), que trata do incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, no caso de crimes que acarretem grave violação de direitos humanos. Hoje, apenas o Procurador-Geral da República pode suscitar o IDC, e a Proposta busca ampliar a legitimidade para todos os integrantes do rol do art. 103 da CF.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ apreciar PEC, tanto sob o ponto de vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto no aspecto do mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 256 e seguintes).

Inicialmente, cumpre registrar que a Proposta não afronta limites circunstanciais ou formais ao poder constituinte derivado reformador. Da mesma forma, também não viola cláusulas pétreas, explícitas ou implícitas. Não há, portanto, vício no aspecto da

constitucionalidade. Igualmente, o tema é dotado de juridicidade, e a tramitação se deu em conformidade com o RISF.

Quanto à técnica legislativa, contudo, a nova redação proposta merece ser alterada. Cita-se “o Procurador-Geral da República e demais legitimados previstos no art. 103 desta Constituição”, quando seria mais adequado simplesmente referir-se àqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade (redação que se adotou no § 2º do art. 103-A da CF), o que já inclui o PGR.

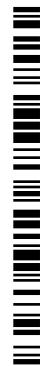
No aspecto do mérito, é inegável o aperfeiçoamento que se traz ao ordenamento constitucional. Com efeito, o IDC tem-se mostrado um instrumento efetivo para a federalização da apuração de crimes que representem grave violação de direitos humanos, contudo a legitimação exclusiva do PGR para suscitar o incidente vai na contramão do influxo de ampliação do rol de legitimados promovido pela CF. Por isso, a PEC vem em boa hora, por permitir que todos os legitimados a propor ações de controle de constitucionalidade (ADI) suscitem o IDC.

Consideramos, porém, que se deve aproveitar o ensejo para modificar o próprio art. 103 da CF, para atribuir legitimidade para propor ADI (e, por conseguinte, para suscitar o IDC) ao Defensor-Público Geral Federal.

Com efeito, a Defensoria Pública – instituição até há pouco tempo marginalizada e pouco estruturada – tem recebido, ultimamente, o valor e o reconhecimento que merece, como instituição promotora de efetiva garantia fundamental do cidadão, promovendo o acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Na esteira desse movimento, várias Emendas Constitucionais (EC) concluíram o processo de institucionalização da Defensoria, concedendo autonomia para a realização dos seus objetivos. Podemos citar, por exemplo, a EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que concedeu autonomia financeira e orçamentária às Defensorias Estaduais; e a EC nº 74, de 6 de agosto de 2013, que estendeu essa regra às Defensorias Federal e do Distrito Federal.

Contudo, o art. 103 da CF ainda não permite a propositura de ações de controle concentrado pelo Defensor Público-Geral Federal.



SF/14566.48260-78

SF/14566.48260-78


Ora, se atualmente as Defensorias encontram-se no mesmo patamar de autonomia institucional que o Ministério Público – veja-se, por exemplo, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.569, Relator Ministro Sepúlveda Pertence –, não há razão para o Chefe do Ministério Público da União (Procurador-Geral da República – PGR) ser legitimado a propor ADI e o Chefe da Defensoria Pública da União não possuir legitimidade *ad causam*.

Por conta disso, apresentamos emenda substitutiva para consolidar essas duas emendas que propomos (aperfeiçoamento redacional do § 5º do art. 109 e alteração do art. 103).

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da **PEC nº 61, de 2011**, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° , DE 2011

Modifica os arts. 103 e 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol de legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e a suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 103 e 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.**

.....

X – o Defensor Público-Geral Federal.

.....” (NR)

“**Art. 109.**

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14566.48260-78
|||||